DELIBERAÇÃO AC00 - 2046/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5366/2013
PROTOCOLO	: 1413654
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém evidenciam impropriedade de natureza meramente formal, em razão do não encaminhamento do ato legal que criou o Sistema de Controle Interno, do ato que nomeou o controlador interno e o parecer técnico sobre as contas, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Senhor Jesus Milane de Santana, com **recomendação** ao responsável para adoção de medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 06 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara Municipal.

Consta nos autos o Processo TC/18862/2012 - Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1357241.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme ANÁLISE ANA - 6ICE – 27860/2016, peça nº 39, concluiu que a prestação de contas **NÃO** OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA, por ausência do Inventário de Bens; do ato que instituiu o Sistema de Controle Interno e do parecer técnico sobre as contas conforme IN/TC nº 35/11.

A Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS PSS – 10145/2017, peça nº 41, assinalou que as exigências não foram plenamente sanadas na prestação de contas em questão, e opinou que o Tribunal julgue e considere como **CONTAS IRREGULARES.**

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 14718/2017, peça nº 42, no sentido que a prestação de contas em questão não se encontra instruída em atendimento as exigências contidas na IN TCE/MS nº 35/11 e que o Tribunal julgue e considere como **CONTAS IRREGULARES**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, constatou-se que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Iguatemi/MS foi de **R$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), e no decorrer do exercício houve Créditos Adicionais Suplementares elevando a dotação inicial para **R$ 1.657.325,65** (um milhão seiscentos e cinquenta e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conferindo com ao Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 7.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Saldo Patrimonial de **R$ 576.969,29** (quinhentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), representado pelos Bens Móveis e Imóveis, conferindo com Relatório de Inventário, peça nº 37.

- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A execução orçamentária autorizada e empenhada está demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	**1.617.325,65**	**100,00**
Despesa Empenhada	**1.617.325,65**	**100,00**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de **R$ 1.657.127,65** (um milhão seiscentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), o equivalente a **6,98%** (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	**23.707.230,09**	**100,00**
Limite Base Constitucional	**1.659.506,11**	**7,00**
Repasse do Duodécimo	**1.657.127,65**	**6,98**
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.657.127,65**	**6,98**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de **50,30%** (cinquenta inteiros e trinta centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	**1.657.325,65**	**100,00**
Margem Legal	**1.160.127,96**	**70,00**
Despesa com Folha de Pagamento	**833.630,05**	**50,30**

- CONCLUSÃO:

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observo que o gestor, mesmo notificado, não encaminhou o ato legal que criou o Sistema de Controle Interno, ato que nomeou o controlador interno e parecer técnico sobre as contas. Com relação ao Inventário de Bens, o mesmo foi encaminhado e devidamente assinado, peça nº 37, fls. 10 a 28.

Ainda que as irregularidades apontadas sejam insuficientes para descaracterizar a consistência dos resultados gerais da prestação de contas em apreço, considero que o Sistema de Controle Interno e Parecer Técnico Conclusivo sobre as contas são documentos de grande importância para a concretização da transparência na gestão do gasto público, prevenindo irregularidades e contribuindo para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades.

Ademais, observou-se a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre 2012.

Assim, invocando precedentes desta Corte de Contas, entendo que o caso comporta o julgamento de aprovação, com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas da Câmara Municipal de Iguatemi-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Milane de Santana, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 300.438.759-04, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NE
SETAC-MSS/ARP